SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239247 - RS (2025/0401272-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	RENATO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
		GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
		SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). CONSUMIDOR INADIMPLENTE. CARÁTER NEGATIVO DA INFORMAÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. CARÁTER PÚBLICO-REGULATÓRIO DO SCR. EXCLUSÃO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. As instituições originadoras das operações de crédito são as responsáveis pela prévia comunicação ao cliente de que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, sendo delas, portanto, a responsabilidade pela reparação de eventuais atos ilícitos praticados.

2. O reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao SCR, diversamente do que ocorre com os cadastros restritivos de crédito tradicionais, não tem a finalidade de atender a interesses privados e não constitui uma faculdade das instituições financeiras, mas uma obrigação imposta, atualmente, pela Resolução CMN nº 5.037/2022.

3. O caráter público-regulatório do SCR impede a sua equiparação com os cadastros privados de proteção ao crédito tradicionais, como SPC e Serasa, tendo em vista que ele foi criado por determinação normativa do Banco Central, com a finalidade primordial de supervisão do sistema financeiro e gestão de risco de crédito, além de ser alimentado compulsoriamente pelas instituições financeiras e não se destinar propriamente à negativação pública do consumidor.

4. Os cadastros de proteção ao crédito tradicionais são utilizados para fins comerciais e podem ser consultados pelo público em geral, ao passo que as informações prestadas ao SCR só podem ser acessadas pelas instituições financeiras autorizadas.

5. A inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, aliada à disponibilização de um sistema gratuito de consultas de dados (Registrato), é suficiente para fins de atendimento da prévia comunicação do consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo.

6. A simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tendo em vista o

Documento eletrônico VDA59254383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b6a40948-6f9f-4375-8cff-3bd9263be7dd

caráter público-regulatório do SCR, tampouco de ser indenizado por danos morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdáo. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59254383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/08/2026 13:35:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b6a40948-6f9f-4375-8cff-3bd9263be7dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239247 - RS (2025/0401272-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	RENATO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO- RS052345
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS- PR016440 GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO- DF021649 SOFIA COSTA CARVALHO- DF078183

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL ("SCR"). BANCO CENTRAL DO BRASIL ("BACEN"). COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA.

I. Hipótese em exame

1. Ação indenizatória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/6/2025 e concluso ao gabinete em 25/9/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a instituição financeira credora é responsável por comunicação de registro negativo ao consumidor no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central ("SCR").

III. Razões de decidir

3. O SCR é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito, alimentado com informações prestadas pelas instituições bancárias.

4. A informação inverídica apresentada ao SCR gera prejuízo ao consumidor e a manutenção de informação acerca de débito inexistente configura ato ilícito ensejador do dever de indenizar. Precedentes.

5. Diante de inadimplemento de operações de crédito, a comunicação sobre o cadastro é devida mesmo nas hipóteses de apontamento regular, ou seja, quando se informa um débito existente, um valor efetivamente devido pelo notificado.

6. A depender da natureza do cadastro, a responsabilidade por realizar a comunicação ao consumidor varia, podendo ser do órgão mantenedor do cadastro ou da instituição credora.

7. A Primeira Turma, que integra a Seção de Direito Público, no âmbito do REsp n. 1.626.547/RS (DJe de 8/4/2021), apontou a ilegitimidade passiva do BACEN para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia de pessoa física ou jurídica quando de sua inclusão no SCR.

9. A cláusula contratual prevendo o envio de informações ao SCR não supre a comunicação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, na hipótese de registro negativo.
10. Assim como ocorre para os Cadastros de Proteção ao Crédito, faz-se necessária a ciência sobre o registro negativo, ainda que o débito seja existente, permitindo que o consumidor dele se defenda.
11. Devido à natureza jurídica do SCR, mantido pelo BACEN, as instituições financeiras credoras das operações de crédito são responsáveis por comunicar o consumidor sobre a existência de registro negativo.
12. No recurso sob julgamento, o BRADESCO (instituição financeira credora que, segundo o recorrente, informou registro negativo em SCR) é responsável pelo registro negativo por ela informado ao SCR.
IV. Dispositivo
13. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a obrigação de comunicação da recorrida sobre registro negativo em SCR, e determinar o retorno dos autos ao TJ/RS, com prosseguimento do julgamento do feito.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por RENATO GONÇALVES DE SOUZA, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 30/6/2025.

Concluso ao gabinete em: 17/10/2025.

Ação: "de indenização por danos morais", ajuizada por RENATO GONÇALVES DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A. Alega que "o autor teve seu nome inserido, na coluna de débitos vencidos, no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do BACEN"; no entanto, "o autor não foi notificado de forma escrita". Pede (i) que o réu "retire o nome da autora junto a qualquer órgão de recuperação de crédito – SCR DO BACEN por falta de notificação prévia" e (ii) que "seja condenada a empresa Ré, a efetuar o pagamento de danos morais causados a Autora" (e-STJ fls. 8-23).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou a pretensão autoral improcedente.

Acórdão: o TJ/RS negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. AÇÃO MOVIDA CONTRA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - EM QUE PESE A INSCRIÇÃO NO SCR DEVA SER PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR, COM RESPALDO NO ART. 43, § 2º, DO CDC E JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, A RESPONSABILIDADE PELA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR CABE AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. - DICÇÃO DA SÚMULA 359 DO STJ. - HIPÓTESE EM QUE NÃO

RESTOU CORROBORADA CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RELACIONADA AO DANO ALEGADO, VAI RECHAÇADO O PLEITO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CARÁTER EXTRAPATRIMONIAL. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO (e-STJ fls. 321-326).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 493-496)

Recurso especial: aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 186 e 927, CC e aos arts. 13 e 43, §2º, CDC, pois houve "inclusão indevida de seu nome no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, sem a devida notificação prévia". Alega que "essa notificação prévia é uma exigência para assegurar que o devedor tenha a oportunidade de regularizar a sua situação antes de ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes" (e-STJ fls. 499-514).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se a instituição financeira credora é responsável por comunicação de registro negativo ao consumidor no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central ("SCR").

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. RENATO GONÇALVES DE SOUZA ajuizou ação indenizatória em face de BANCO BRADESCO S/A alegando ausência de notificação sobre registro negativo em SCR, pretendendo a exclusão da anotação e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

2. O TJ/RS julgou a pretensão improcedente porque "a notificação da inscrição é obrigação do arquivista (BACEN) e não da instituição financeira" (e-STJ fl. 324).

3. O recurso especial diz respeito à responsabilidade da instituição financeira, que, segundo alega RENATO, é quem deveria realizar as notificações.

II. DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL ("SCR")

4. O Sistema de Informação Banco Central ("SISBACEN") é, de acordo com o seu regulamento, cuja versão atualizada está divulgada por meio da Resolução BCB 366/2024, "é um conjunto de recursos de tecnologia da informação,

interligados em rede, utilizado pelo Banco Central do Brasil na condução de seus processos de trabalho".

5. O SISBACEN desmembra-se em outros sistemas de informação ou cadastros de menor porte, dentre os quais destacam-se o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos ("CCF"), o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ("CADIN") e o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central ("SCR").

6. Conforme disciplinado pela Resolução CMN 5.037/2022, o SCR é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito, alimentado com informações prestadas pelas instituições bancárias. Frisa-se que prestar informações ao BACEN das operações financeiras realizadas constitui obrigação das instituições financeiras, não faculdade.

7. O art. 2º da Resolução CMN 5.037/2022 aponta como finalidades do SCR "prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização" e "propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito".

8. Ao contrário dos cadastros de proteção ao crédito, que costumam apresentar apenas dados de inadimplência, o SCR é alimentado tanto por informações positivas quanto negativas, constituindo um histórico de adimplência, que poderá ser benéfico ao consumidor.

9. Por outro lado, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários, na prática, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito (REsp n. 1.117.319/SC, Terceira Turma, DJe de 2/3/2011).

10. Por isso, a informação inverídica apresentada ao SCR gera prejuízo ao consumidor e "a manutenção de informação acerca de débito inexistente configura ato ilícito ensejador do dever de indenizar" (AREsp n. 2.698.607/DF, Terceira Turma, DJEN de 30/10/2025; AREsp n. 2.898.289/SE, Terceira Turma, DJEN de 30/10/2025).

11. Da mesma forma, a lógica traduzida na Súmula 385/STJ, de acordo com a qual, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento", também se aplica às informações do SCR (AgInt no AREsp

n. 1.772.584/RS, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021). Assim, havendo informações anteriores e verdadeiras referente a operação de crédito inadimplida, não haverá indenização por informações posteriores, ainda que sobre débito inexistente.

III. DA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE ABERTURA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO

12. O art. 43, CDC prevê que "o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes". O §2º do referido artigo complementa que "a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele".

13. Diante de inadimplemento de operações de crédito, a comunicação sobre o cadastro é devida mesmo nas hipóteses de apontamento regular, ou seja, quando se informa um débito existente, um valor efetivamente devido pelo notificado. Isso porque "desconhecendo a existência do registro negativo, a pessoa sequer tem condições de defender-se contra os males, inúmeros e graves, que daí lhe decorrem, e de pedir seu cancelamento ou retificação" (REsp 285401 SP, Quarta Turma, DJ 11/06/2001, p. 232).

14. A depender da natureza do cadastro, a responsabilidade por realizar a comunicação ao consumidor varia, podendo ser do órgão mantenedor do cadastro ou da instituição credora.

15. **Para os Cadastros de Proteção ao Crédito**, como SPC e SERASA, cabe ao órgão mantenedor a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, nos termos da Súmula 359/STJ. Em regra, são sociedades empresárias privadas, agindo no interesse de particulares na prestação de seus serviços.

16. **Para o CCF**, o mantenedor do cadastro é o BACEN, que "não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação", consoante Súmula 572/STJ.

17. Nesse sentido, ao contrário dos Cadastros de Proteção ao Crédito, "o CCF tem natureza pública, visa à proteção do crédito em geral e à preservação da higidez do sistema financeiro nacional, servindo aos interesses da coletividade (CF, art. 192), envolvendo relevante interesse de ordem pública, submetido a normas de cunho estatutário obrigatório, estabelecidas pelas autoridades monetárias, operando sob controle do Banco Central do Brasil, sem prevalente intuito de obtenção de ganhos" (REsp 1354590 RS, Segunda Seção, DJe 15/09/2015). Por isso,

é do banco sacado, com o qual o correntista mantém relação contratual, a legitimidade para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia acerca de inscrição no CCF.

18. **Para o SCR, cadastro objeto do presente recurso**, também o mantenedor do cadastro é o BACEN. A Primeira Turma, que integra a Seção de Direito Público, no âmbito do REsp n. 1.626.547/RS (DJe de 8/4/2021), apontou a ilegitimidade passiva do BACEN para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia de pessoa física ou jurídica quando de sua inclusão no SCR, "ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes". A Primeira Turma também apontou "a inviabilidade fática existente para que o Recorrente cumpra o dever de notificar previamente o cliente da instituição financeira".

19. No que diz respeito à instituição financeira credora da operação, a Resolução CMN 5.037/2022, em seu art. 13, prevê que "as instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR". Tal previsão, na prática, vem sendo cumprida pela inserção de cláusula em contrato.

20. A cláusula contratual prevendo o envio de informações ao SCR não supre a comunicação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC, na hipótese de registro negativo. Com efeito, a cláusula apenas cientificará o consumidor de que a operação será comunicada ao BACEN; contudo, diante de eventual inadimplemento, a operação converte-se em registro negativo, que dificulta o acesso do consumidor ao crédito. Assim como ocorre para os Cadastros de Proteção ao Crédito, faz-se necessária a ciência sobre o registro negativo, ainda que o débito seja existente, permitindo que o consumidor dele se defenda.

21. Devido à natureza jurídica do SCR, mantido pelo BACEN, as instituições financeiras credoras das operações de crédito são responsáveis por comunicar o consumidor sobre a existência de registro negativo.

22. A ausência de notificação é ato ilícito que pode gerar indenização por danos morais. Entretanto, tendo em vista a finalidade fiscalizatória do BACEN, a ausência de notificação ao consumidor pela instituição financeira credora sobre registro negativo em SCR não enseja a exclusão da anotação.

IV. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

23. A ação indenizatória ajuizada por RENATO foi julgada improcedente, pois o TJ/RS apontou que o responsável pela comunicação ao consumidor é o BACEN, na qualidade de mantenedor do SCR.

24. Contudo, o BRADESCO (instituição financeira credora que, segundo o recorrente, informou registro negativo em SCR) é responsável pelo registro negativo por ela informado ao SCR.

25. Devido à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, que obstam o exame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais por esta Corte Superior, não é possível o julgamento final de mérito, que dependerá de elementos probatórios, como a comprovação da existência do débito, a confirmação da ausência de notificação, a eventual existência de apontamento preexistente.

26. Portanto, o processo deverá retornar ao TJ/RS, para que, considerando a obrigação do BRADESCO de comunicar o consumidor sobre o registro negativo em SCR, retome o julgamento do feito.

V. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

27. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

VI. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a obrigação de comunicação da recorrida sobre registro negativo em SCR, e determinar o retorno dos autos ao TJ/RS, com prosseguimento do julgamento do feito.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, visto que o processo será objeto de novo julgamento pelo Tribunal local.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0401272-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.239.247 / RS**

Número Origem: 50111334420248210036

PAUTA: 12/05/2026 JULGADO: 12/05/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RENATO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440 GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
ADVOGADA	:	SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO, pela parte RECORRIDA: BANCO BRADESCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente).

Documento eletrônico VDA56669084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 12/05/2026 18:23:24
Código de Controle do Documento: D155A850-6118-443C-8DCF-2013C2C9F058

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0401272-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.239.247 / RS**

Número Origem: 50111334420248210036

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RENATO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440 GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
ADVOGADA	:	SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O julgamento foi adiado, por determinação da Sra. Ministra Presidente Daniela Teixeira, para a sessão do dia 18/08/2026.

Documento eletrônico VDA58832670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 04/08/2026 18:10:29
Código de Controle do Documento: C1E00737-93E8-4154-AF2F-D97C64C3E1A8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239247 - RS (2025/0401272-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	RENATO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
		GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
		SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). CONSUMIDOR INADIMPLENTE. CARÁTER NEGATIVO DA INFORMAÇÃO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. CARÁTER PÚBLICO-REGULATÓRIO DO SCR. EXCLUSÃO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. As instituições originadoras das operações de crédito são as responsáveis pela prévia comunicação ao cliente de que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, sendo delas, portanto, a responsabilidade pela reparação de eventuais atos ilícitos praticados.

2. O reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao SCR, diversamente do que ocorre com os cadastros restritivos de crédito tradicionais, não tem a finalidade de atender a interesses privados e não constitui uma faculdade das instituições financeiras, mas uma obrigação imposta, atualmente, pela Resolução CMN nº 5.037/2022.

3. O caráter público-regulatório do SCR impede a sua equiparação com os cadastros privados de proteção ao crédito tradicionais, como SPC e Serasa, tendo em vista que ele foi criado por determinação normativa do Banco Central, com a finalidade primordial de supervisão do sistema financeiro e gestão de risco de crédito, além de ser alimentado compulsoriamente pelas instituições financeiras e não se destinar propriamente à negativação pública do consumidor.

4. Os cadastros de proteção ao crédito tradicionais são utilizados para fins comerciais e podem ser consultados pelo público em geral, ao passo que as informações prestadas ao SCR só podem ser acessadas pelas instituições financeiras autorizadas.

5. A inserção de cláusula contratual informativa de que todos os dados relativos às operações bancárias serão reportadas ao SCR, aliada à disponibilização de um sistema gratuito de consultas de dados (Registrato), é suficiente para fins de atendimento da prévia comunicação do consumidor sobre a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo.

6. A simples ausência de notificação prévia não confere ao consumidor o direito de ter excluída a anotação que lhe diz respeito, tendo em vista o caráter público-regulatório do SCR, tampouco de ser indenizado por danos

morais, ressalvadas a hipótese de inclusão de registros de caráter negativo por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida.
7. Recurso especial não provido.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Na origem, RENATO GONÇALVES DE SOUZA ajuizou a presente demanda contra BANCO BRADESCO S.A., visando à exclusão de seu nome do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), além da condenação da instituição financeira a reparar os danos morais que afirma ter sofrido, simplesmente por não haver recebido nenhum tipo de notificação prévia da parte demandada antes da inclusão de seu nome no referido cadastro.

Ressaltou que a ausência de notificação, mesmo na hipótese de débitos inadimplidos, torna ilícita a negativação perante o SCR, além de causar forte abalo no estado anímico da pessoa, a justificar a indenização pretendida.

Ao final, foram formuladas as seguintes pretensões:

> *"(...)*
> *c) a INTEGRAL PROCEDÊNCIA da Ação para que a empresa Ré imediatamente* ***retire o nome da autora junto a qualquer órgão de recuperação de crédito – SCR DO BACEN*** *por falta de notificação prévia, conforme disposto no artigo 43, § 2º, do CPC, Súmula 359 do STJ e Recurso Repetitivo n.º 1.061.134/RS, sob pena de imposição de pena pecuniária, com fulcro no Art. 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor,*
> *d) seja condenada a empresa Ré, a efetuar o* ***pagamento de danos morais*** *causados a Autora, tendo em vista a manutenção indevida no cadastro de inadimplentes, a ponto de demonstrar que a sociedade reprime comportamento desta natureza, ou seja, deverá ser a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)"* (e-STJ fl. 23 - grifou-se).

O magistrado de primeiro grau de jurisdição, **analisando o mérito da pretensão**, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial por entender que, no momento da abertura da conta, o autor autorizou expressamente o compartilhamento de dados ao SCR, que não pode ser equiparado a órgãos privados de restrição ao crédito.

No julgamento da subsequente apelação, a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença, "(...) ***nos exatos termos em que proferida***" (e-STJ fl. 324 - grifou-se), apesar de estar a fundamentação do voto calcada na assertiva de que "(...) *a notificação da inscrição é obrigação do arquivista (BACEN) e não da instituição financeira*" (e-STJ fl. 324).

Em seu voto, a eminente Relatora propõe o provimento do recurso apenas para reconhecer que a obrigação de comunicação sobre registro negativo no SCR é da instituição financeira (BRADESCO), com a determinação de retorno dos autos ao TJ/RS, para prosseguir no julgamento do feito.

Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

No tocante à preliminar de legitimidade passiva, adiro integralmente aos bem lançados fundamentos apresentados no voto da eminente Relatora.

Com efeito, o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 não deixa dúvida de que as instituições originadoras das operações de crédito são as responsáveis pela prévia comunicação ao cliente de que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, sendo delas, portanto, a responsabilidade pela reparação de eventuais atos ilícitos praticados.

No caso em exame, todavia, entendo que é possível adentrar o mérito da controvérsia, considerando que o acórdão recorrido manteve a sentença "(...) *nos exatos termos em que proferida*" (e-STJ fl. 324 - grifou-se).

Além disso, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 499-514), sob invocação de contrariedade aos arts. 13 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e 186 e 927 do Código Civil, **a parte recorrente limitou-se a sustentar que a inscrição no SCR teria sido realizada sem a necessária notificação prévia ao consumidor, o que configuraria ato ilícito e geraria dano moral *in re ipsa***.

Todavia, antes de passar ao exame da controvérsia, importa registrar que o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR) apresenta-se, atualmente, como o **novo alvo da advocacia abusiva**, sendo bastante elucidativo o artigo escrito por Annelise Arruda Adames, publicado no *site* "Análise", tratando desse tema que tem trazido inúmeros problemas para a administração do Poder Judiciário:

> *"(...)*
> *A advocacia abusiva tem ganhado cada vez mais destaque no Brasil, não apenas pelo ajuizamento de inúmeras ações sem respaldo jurídico e, por vezes, com base em documentos manipulados, mas também pelo uso da advocacia como meio de enriquecimento ilícito, por meio de captação irregular e métodos agressivos, prometendo soluções irreais e gerando expectativas infundadas.*
> *Tal prática tem como alvo, principalmente, ações declaratórias de inexistência de débito, em que a suposta inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito, como SERASA ou SCPC, é frequentemente utilizada para fundamentar pedidos de indenização por danos morais.*
> *No entanto, observa-se uma nova estratégia nesse contexto: o **aumento das ações judiciais discutindo dívidas registradas no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do Banco Central**.*
> *O SCR é um banco de dados que centraliza informações sobre operações de crédito e riscos financeiros. Atualizado mensalmente por instituições financeiras, registra valores, prazos, condições e históricos de pagamento, vinculados a CPFs ou CNPJs, permitindo uma visão ampla do endividamento no país.*
> *Este sistema tem três finalidades principais: a supervisão bancária, monitorando a concessão de crédito para garantir a estabilidade do sistema financeiro; a gestão de riscos, auxiliando as instituições financeiras na avaliação do histórico de crédito dos clientes; e a transparência, ao fornecer dados essenciais para a formulação de políticas públicas garantindo solidez ao sistema financeiro brasileiro.*
> *Importante destacar que o acesso ao sistema é restrito e controlado pelo Banco Central. As instituições financeiras podem consultar informações de seus clientes, mas apenas com autorização prévia. Fora isso, somente o próprio consumidor, pode acessar suas informações.*
> *Ou seja, a inclusão de dados no SCR é uma prática legítima e necessária para garantir a transparência e a eficiência do mercado de crédito, sendo obrigatória para todos os bancos, conforme a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 5.037/22.*
> *Entretanto, **escritórios de advocacia mal-intencionados têm utilizado o SCR como fundamento para ações judiciais, incentivando devedores a contestar dívidas com o objetivo de adiar pagamentos, forçar acordos mais vantajosos ou até desconstituir dívidas lícitas, sob a alegação de equiparação aos órgãos de cadastro de***

inadimplência e buscando indenizações por danos morais inexistentes.

Importante ressaltar que, ***na maioria dos casos, os débitos registrados no SCR sequer são contestados pelos devedores. A argumentação das ações se baseia unicamente na suposta ausência de notificação prévia, explorando a divergência de interpretação da norma para justificar as demandas judiciais.***

A litigância abusiva, nesse cenário, representa um desafio significativo, pois o objetivo final das ações ajuizadas é induzir o juízo ao erro, confundindo a finalidade destes órgãos para desconstituir dívidas que, na grande maioria dos casos, são válidas além obter condenações em honorários de sucumbência.

Referida captação indevida também acaba por induzir o consumidor a erro, utilizando até mesmo supostos influenciadores digitais que veiculam conteúdos falsos nas redes sociais. Com foco em temas sensíveis, frequentemente distorcidos e disseminados como 'notícias' ou 'informações exclusivas' diversas fake news *circulam para enganar seu público-alvo. Entre elas, promessas milagrosas de aumento instantâneo do* score*, exclusão automática de dívidas prescritas e restrição de negociações com base em falsas diretrizes do Banco Central.*

Essas práticas impactam negativamente não apenas o Judiciário, mas também o sistema financeiro e os consumidores. A insegurança jurídica resultante leva as instituições financeiras a adotarem critérios mais rigorosos na concessão de crédito, tornando o acesso a empréstimos e financiamentos mais restritivos para os consumidores.

O SCR é uma ferramenta essencial para a estabilidade do sistema financeiro, e seu uso inadequado abre margem para abusos. Para combater essas práticas, é fundamental que Judiciário, consumidores e instituições financeiras atuem de forma conjunta. A conscientização e a educação jurídica são essenciais para que os consumidores saibam identificar abordagens duvidosas e busquem informações confiáveis. Ao mesmo tempo, devem ser reforçadas as penalidades contra práticas abusivas principalmente quando identificadas demandas infundadas.

Portanto, ***combater a utilização indevida do SCR e outras ferramentas do sistema financeiro é essencial para proteger a justiça, garantir estabilidade econômica, preservar a confiança nas instituições e assegurar o respeito às leis que sustentam uma sociedade justa e equilibrada***.*"* (https://analise.com/opiniao/sistema-de-informacoes-de-creditos-scr-a-nova-onda-da-advocacia-abusiva - grifou-se)

Esta Corte Superior também tem atuado para combater tal prática, a exemplo do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.198/STJ, em que foi firmada a seguinte tese jurídica:

> *"Constatados indícios de* ***litigância abusiva****, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova"* (grifou-se).

Com o mesmo propósito, e em virtude do **desencontro de teses jurídicas que já se faz sentir no âmbito desta Corte**, ressalto a premente necessidade de pacificação da matéria com o objetivo de melhor orientar as instâncias ordinárias e reforçar o **combate à litigância predatória**.

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), criado com o objetivo de prover informações à referida autarquia, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização, além de propiciar o **intercâmbio de informações entre instituições financeiras**, reúne dados sobre empréstimos e financiamentos, limites de crédito,

prestação de garantias, coobrigações e prejuízos lançados pelas instituições financeiras, nele sendo também inseridas informações sobre **operações em atraso ou inadimplidas**.

Em sua fase inicial, o registro efetuado perante o SCR não confere caráter positivo ou negativo à informação lançada, limitando-se a indicar a existência da operação, a identificar o cliente devedor e a instituição credora, bem como a registrar o valor e as condições contratadas.

Todavia, **em caso de inadimplemento**, esta Corte Superior tem entendido que essa comunicação converte-se em **registro negativo** capaz de influenciar decisões relativas à concessão de crédito, fazendo-se necessária, em tal hipótese, a prévia ciência do consumidor, ainda que o débito efetivamente exista, de modo a permitir que ele se defenda.

Em julgado que envolvia cadastros tradicionais de proteção ao crédito, também da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Sua Excelência destacou a necessidade de notificação do consumidor previamente à inscrição – e não depois que a inscrição foi realizada –, "(...) *conferindo prazo para que este tenha a chance (I) de pagar a dívida, impedindo a negativação ou (II) de adotar medidas extrajudiciais ou judiciais para se opor à negativação quando ilegal*" (REsp nº 2.069.520/RS, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

É importante destacar, contudo, que, nos diversos julgados que já aportaram ao Superior Tribunal de Justiça, versando sobre o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), a análise que se fez ficou mais restrita ao conteúdo das informações prestadas, **sem um maior aprofundamento sobre a natureza do referido banco de dados.**

O reporte de dados feito pelas instituições financeiras ao SCR, diversamente do que ocorre com os cadastros restritivos de crédito tradicionais, não tem a finalidade de atender a interesses privados e não constitui uma faculdade das instituições financeiras.

De acordo com a disciplina atualmente em vigor (Resolução CMN nº 5.037/2022), o envio dessas informações não se insere no âmbito de discricionariedade do banco. As instituições enquadradas nas normas do SCR têm o dever de reportar todas as operações de crédito descritas no referido normativo.

Ainda que o SCR também propicie o **intercâmbio de informações entre instituições financeiras**, inclusive "*sobre o montante de débitos de responsabilidades de clientes em operações de crédito*" (art. 2º, II), esse acesso depende de autorização específica do cliente (art. 12).

Esse, a propósito, é outro aspecto que diferencia o SCR dos cadastros de proteção ao crédito tradicionais, visto que estes são utilizados para fins comerciais e podem ser consultados pelo público em geral, ao passo que as informações prestadas ao SCR só podem ser acessadas pelas **instituições financeiras autorizadas**, nos termos do art. 9º da Resolução CMN nº 5.037/2022, todas elas sujeitas ao dever de sigilo, valendo destacar, a propósito, que não constitui violação a esse dever "*a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional*

e pelo Banco Central do Brasil", conforme o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001.

Resta saber se a aplicação da normatização específica do SCR prevalece sobre as normas consumeristas e se a simples inserção de cláusula nos contratos bancários, informando sobre o compartilhamento de dados ao SCR, é suficiente para fins de atendimento, seja à norma do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, seja ao art. 12 da Resolução CMN nº 5.037/2022.

Não se desconhece a existência de recente julgado no qual se decidiu que

> *"(...)* ***a anuência genérica ao compartilhamento de dados no contrato inicial não supre o dever legal e regulamentar da instituição financeira de notificar previamente o consumidor, de forma específica e escrita, sobre a inclusão de informações negativas, como a classificação de prejuízo ou risco, no SCR, antes da efetiva remessa dos dados****, configurando a omissão um ato ilícito a ser reparado"* (REsp 2.242.278/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 - grifou-se).

Para se chegar a essa conclusão, todavia, levou-se em consideração somente o caráter negativo da informação prestada, sem um exame mais acurado, conforme já salientado, do caráter público-regulatório do SCR.

E é justamente esse caráter público-regulatório do SCR que afasta a possibilidade da sua equiparação com os cadastros privados de proteção ao crédito tradicionais, como SPC e Serasa, tendo em vista que ele foi criado por determinação normativa do Banco Central, com a finalidade primordial de supervisão do sistema financeiro e gestão de risco de crédito, além de ser alimentado compulsoriamente pelas instituições financeiras e não se destinar propriamente à negativação pública do consumidor.

Em manifestação apresentada pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN), foram bem sintetizados os argumentos que, a meu juízo, afastam a obrigatoriedade de notificação prévia do cliente todas as vezes que este incidir em atraso no pagamento de prestações ou em inadimplência.

Confira-se:

> *"(...)*
> *4. O SCR trata-se de banco de dados de natureza pública, instituído e regulado por normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, com participação obrigatória das instituições financeiras autorizadas, cuja finalidade transcende interesses privados e se insere no âmbito da política pública de estabilidade e higidez do Sistema Financeiro Nacional.*
> *5. As características estruturais do SCR afastam sua equiparação aos cadastros privados de proteção ao crédito, pois o sistema registra todas as operações de crédito independentemente do status de adimplemento, não possui finalidade punitiva ou restritiva de direitos, não atribui pontuação ou classificação de risco ao consumidor e possui acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras autorizadas.*
> *6. A autorização para compartilhamento de informações é obtida no momento da celebração do contrato de crédito, mediante cláusula contratual prevista no art. 13, § 2º, da Resolução CMN nº 5.037, de 2022, circunstância suficiente para legitimar a transmissão e atualização dos dados no sistema.*
> *7. A natureza pública do SCR afasta a incidência das regras do CDC aplicáveis aos cadastros privados de crédito, inclusive a exigência de*

notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do CDC, não sendo juridicamente exigível comunicação individual a cada alteração do status da operação de crédito.

8. A cláusula autorizativa constante do instrumento contratual é elemento adequado para que o tomador de crédito saiba que suas informações serão compartilhadas, sendo clara a sua suficiência para afastar a necessidade de comunicação específica sobre alterações no status de operação de crédito já registrada no SCR, ainda que se reconheça um caráter privado, que atraísse a aplicação do CDC.

9. É defeso excluir registro de inadimplemento no SCR quando a informação nele apontada é correta, sob pena de comprometer-se a integridade e confiabilidade da plataforma de relevante interesse público.

10. Não há falar em ato antijurídico indenizável se a informação se encontra legitimamente registrada no SCR e se o acesso a ela é feito nos termos da legislação de regência, ou seja, somente pelas pessoas autorizadas a acessar o sistema" (e-STJ fl. 688).

Não se nega que, no caso de inadimplência ou mora no pagamento do débito, as informações repassadas ao SCR passam a conter um caráter negativo e podem mesmo influenciar a concessão de créditos futuros.

Entendo, todavia, que, estando o consumidor ciente desde o primórdio da relação creditícia, mediante inserção de cláusula informando que todos os dados relativos às suas operações bancárias serão reportadas ao SCR, não poderá ele alegar surpresa ou desconhecimento de eventual anotação que possa eventualmente restringir o seu livre acesso ao crédito.

Em parecer também encartado aos autos pela FEBRABAN (e-STJ fls. 840-868), Gustavo H. B. Franco, ex-presidente do Banco Central do Brasil, acentua que o compartilhamento de informações ao SCR decorre da própria lógica do sistema financeiro regulado. Afirma que a transparência é condição necessária para participação no mercado de crédito e que não faria sentido admitir "anonimato parcial" ou ocultação de informações negativas dentro do sistema bancário.

Quanto à autorização do cliente, o parecerista esclarece que o compartilhamento de informações entre instituições financeiras exige consentimento expresso. Sustenta, contudo, que essa autorização já integra naturalmente a documentação contratual das operações de crédito, funcionando como condição de ingresso no próprio sistema financeiro. Assim, o consentimento seria dado no momento da contratação da relação bancária, não havendo necessidade de nova autorização ou notificação específica a cada lançamento, atualização ou operação registrada no SCR.

Vale também destacar que, munido das informações prestadas ao SCR, o Banco Central do Brasil criou o sistema "Registrato" (https://www.bcb.gov.br /meubc/ registrato), por meio do qual os correntistas podem fazer consultas gratuitas a diversos relatórios contendo os dados que os bancos e outras instituições do sistema financeiro compartilham com o Banco Central, inclusive aqueles relativos a financiamentos com débitos em atraso ou inadimplidos.

Como visto, o próprio sistema, tal como concebido, já se encarrega de fornecer ao cliente bancário todo o ferramental necessário para que ele tenha acesso aos dados que lhe digam respeito, podendo assim agir tanto para solicitar a correção

ou exclusão de informações equivocadas quanto para saldar ou renegociar dívidas efetivamente existentes.

A meu juízo, portanto, a inserção de cláusula informativa de que todas as informações relativas às operações de crédito serão reportadas ao SCR, para além de constituir obrigação imposta às instituições financeiras, e não mera faculdade, e de aceitação igualmente obrigatória para os tomadores de crédito, atende à exigência de que o consumidor seja previamente notificado da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, porquanto disponibilizados meios de consulta que lhe permitem identificar as anotações a ele relacionadas e corrigi-las em caso de eventuais inconsistências.

Na mesma linha de entendimento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que não é exigível comunicação prévia individualizada para cada reporte realizado ao SCR.

Salientam que o dever de informação já é adequadamente cumprido mediante cláusula contratual inserida nos contratos bancários, pela qual o cliente toma ciência de que os dados das operações serão compartilhados com o Banco Central, conforme parecer também trazido aos autos pela FEBRABAN:

> *"(...)*
> *A cláusula contratual que informa o cliente sobre o tratamento e o reporte das informações é suficiente, pois a regulamentação que trata especificamente sobre a regulamentação do SCR (Resolução CMN nº 5.037/2022) exige apenas ciência prévia da possibilidade de comunicação ao sistema.*
> *Por conseguinte, não se exige comunicação prévia específica e individualizada, pois a regulamentação aplicável limita-se a requerer que o cliente seja informado da possibilidade de reporte de dados ao sistema (Resolução CMN nº 5.037/2022 12).*
> *Em outras palavras,* ***o dever de informação é integralmente satisfeito pela existência cláusula contratual, que publiciza suficientemente o tratamento e o compartilhamento das informações, em conformidade com o princípio da publicidade e com as exigências normativas do SCR****. Isso porque, as operações de crédito pressupõem que o cliente forneça seus dados pessoais e financeiros para análise, registro e acompanhamento.*
> *(...)*
> *Ademais, ainda que se admitisse a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, para casos de abuso no uso de informação, para os fins específicos como tem sido tratada a matéria alusiva às informações autorizadas pelos clientes, ligada ao tratamento e prevenção de risco financeiro, sob o controle do Banco Central, em nosso entender,* ***a cláusula contratual pela qual o cliente tem conhecimento da existência do compartilhamento de dados com o Bacen e com outras instituições financeira, cumpre perfeitamente a finalidade do comando do CDC 6.° III, na medida que publiciza a possibilidade de reporte, atendendo ao princípio da publicidade e, nos termos da Resolução CMN n. 5037/2022, afasta a necessidade de comunicações adicionais e individualizadas sobre cada evento da operação****"* (e-STJ fls. 899-901 - grifou-se).

Os ilustres doutrinadores ainda ressaltam que

> *"(...) o tratamento de dados financeiros para fins de cumprimento de obrigação legal, execução de políticas públicas e proteção ao crédito possui bases legais próprias, que conferem plena juridicidade ao reporte de informações ao SCR.* ***A LGPD 7.° II e X autoriza o compartilhamento de***

informações para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador e para a proteção do crédito.

A transmissão de dados ao BACEN insere-se precisamente nessa hipótese. O envio é restrito ao órgão supervisor; os dados dizem respeito à existência, valor e condições das obrigações e não a aspectos sensíveis da vida privada; as instituições financeiras permanecem vinculadas ao dever de segredo; e o tratamento da matéria se orienta para a estabilidade do sistema, à prevenção de riscos e à adequada alocação do crédito. Em decorrência dessas premissas, o compartilhamento de informações ao SCR não viola o sigilo bancário, uma vez que é realizado nos limites expressos da LC 105/2001, em cumprimento de comando regulatório obrigatório, com base contratual suficiente e com finalidade compatível com o interesse público e com a função constitucional de supervisão do Sistema Financeiro Nacional. Logo, é plenamente regular o envio das informações ao SCR, quer porque o ato encontra amparo contratual válido e não configura quebra de sigilo, quer porque representa exercício legítimo da função regulatória conferida ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil" (e-STJ fl. 876 - grifou-se).

A respeito do mesmo tema, atendendo à consulta também formulada pela FEBRABAN, Bruno Miragem elaborou parecer (e-STJ fls. 909-974) ressaltando as seguintes peculiaridades do SCR: a) o SCR não foi criado para restringir crédito ou divulgar informações negativas sobre consumidores inadimplentes, consistindo a sua finalidade, pública e regulatória, em fornecer informações ao Banco Central para monitoramento do crédito, supervisão do Sistema Financeiro Nacional e formulação de políticas monetária e creditícia, além de permitir o intercâmbio de informações entre instituições financeiras; b) o envio de informações ao SCR é obrigatório, decorrendo de determinação normativa do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não possuindo as instituições financeiras liberdade para optar por registrar ou não os dados; c) os cadastros restritivos de crédito tradicionais têm como foco a proteção do crédito, especialmente mediante registros de inadimplência capazes de dificultar ou impedir novas contratações pelo consumidor, ao passo que o SCR registra informações sobre operações de crédito em geral; d) a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) exclui de sua disciplina os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público, submetendo-os à legislação específica; e) o dever de informação ao cliente sobre o envio de dados ao SCR é satisfeito pela comunicação realizada no momento da contratação da operação de crédito, mediante inserção de cláusula contratual redigida em linguagem clara e compreensível, o que dispensa novas notificações em virtude do caráter dinâmico da operação de crédito, com sequência de eventos que geram fluxo de informação contínuo, e f) a falta de notificação específica para cada evento ocorrido durante a execução do contrato não gera dano moral presumido.

Nessa mesma linha de entendimento, segue recente julgado da Quarta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ÚNICA. ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN 5.037/2022. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 2º, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é instrumento de registro de operações de crédito gerido pelo Banco Central do Brasil (BC) e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, atualmente regulamentado pela

Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) 5.037, de 29 de setembro de 2022.
2. Esse sistema possui finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não equivalendo a cadastro de inadimplentes, razão pela qual basta a comunicação prévia única ao cliente sobre o registro, nos termos do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022.
3. A legislação de regência não exige a realização de notificação a cada atualização mensal do SCR, uma vez que tais registros constituem mero desdobramento automático e inerente à relação creditícia, devendo dele constar todas as obrigações contraídas, independentemente de sua condição de adimplemento. Este sistema permite ao Banco Central avaliar eventos atípicos no Sistema Financeiro, e às instituições financeiras autorizadas ter conhecimento do risco de exposição dos potenciais tomadores de crédito os quais, mesmo não sendo inadimplentes, podem possuir elevado nível de endividamento em operações em aberto assumidas perante outras instituições no mercado.
4. Não se tratando de cadastro restritivo de crédito, de consulta aberta a todos os comerciantes, mas de registro determinado pelo Banco Central de todas as operações de crédito contratadas, independentemente da condição de adimplência, cujo acesso é restrito às instituições autorizadas, não se exige a notificação específica.
5. Inexistência de ofensa ao art. 43, § 2º, do CDC, sendo suficiente a comunicação prévia ao envio das informações ao SCR/SISBACEN, no momento da contratação do crédito.
6. Comprovada a comunicação prévia quando da contratação, não há ato ilícito por ausência de comunicações mensais que dê ensejo a pedido de indenização por danos morais.
7. Recurso parcialmente conhecido e não provido" (REsp 2.259.143/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Outros pontos merecedores de destaque, a propósito, dizem respeito à possibilidade de exclusão de informações armazenadas no SCR e à configuração de danos morais pela só ausência de notificação prévia.

Adiantando-se à definição da preliminar de legitimidade passiva, consignou a eminente Relatora que a ausência de notificação prévia pode configurar ato ilícito, capaz de gerar indenização por danos morais, mas, "(...) *tendo em vista a finalidade fiscalizatória do BACEN,* ***a ausência de notificação ao consumidor pela instituição financeira credora sobre registro negativo em SCR <u>não enseja a exclusão da anotação</u>***" (grifou-se).

Em que pese não ter examinado o mérito da controvérsia, entendo que a advertência feita pela Relatora é salutar, também como forma de evitar o processamento de milhares de demandas com fortes indícios de litigância predatória.

Com idêntico desígnio, entendo que também já seria conveniente acrescentar que a inclusão de registros "negativos" no SCR, **por dívida efetivamente existente**, não gera dano moral indenizável, muito menos dano moral presumível (*in re ipsa*), ressalvada a comprovação de que a informação não corresponde à realidade.

A propósito:

"CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ***SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). ANOTAÇÃO REGULAR.*** *LANÇAMENTO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
1. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que ***a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de***

crédito não configura conduta ilícita, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.
2. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido" (AREsp 2.788.131/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR)****. ART. 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL* IN RE IPSA*. INSCRIÇÃO INDEVIDA APENAS QUANDO INEXISTENTE O DÉBITO. PREMISSA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reconhecer dano moral in re ipsa *por ausência de notificação prévia em registro no SCR, com fundamento no art. 43 do CDC.*
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o SCR ostenta caráter restritivo apto a gerar dano moral in re ipsa*; (ii) a falta de notificação prévia, por si só, enseja indenização; (iii) é possível, em recurso especial, afastar a premissa fática de existência de débito que justificou o apontamento no SCR.*
3. O SCR, embora não seja cadastro de inadimplentes tradicional, possui potencial restritivo de crédito; ***a indenização por dano moral prescinde de prova quando a inscrição é indevida, isto é, fundada em débito inexistente****.*
4. ***A inexistência de débito é pressuposto para a configuração do dano moral in re ipsa; mantida pela Corte local a existência de obrigação, a discussão sobre notificação prévia não autoriza compensação por dano moral****.*
5. A reversão da premissa fática referente à existência do débito demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido" (AREsp 3.079.630/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026 - grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR).*** *ANOTAÇÃO REGULAR. LANÇAMENTO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. Em recurso especial, alegara-se a violação aos arts. 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e 186 e 927 do Código Civil, em razão da improcedência de pedido de indenização por danos morais formulado com base em manutenção de informação desabonadora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) mesmo depois do adimplemento da dívida.
3. A decisão recorrida não admitiu o recurso por entender ausente o prequestionamento dos dispositivos legais invocados, aplicando as Súmulas 282 e 356 do STF.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido diante da alegação de prequestionamento implícito, bem como da alegação, em contraminuta, da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
5. O Acórdão recorrido afirmou a regularidade da anotação da inadimplência no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) e o lançamento da informação de pagamento. Para que se conclua de modo diverso (manutenção indevida de informações que não correspondam à realidade), é necessário o reexame de provas.
6. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

7. ***Estabilizada a premissa fática de que as anotações estão regulares, o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se formou no sentido de que, lançados corretamente o inadimplemento e o posterior pagamento, não haverá um dano moral indenizável****. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.*
IV. Dispositivo
8. Agravo em recurso especial não conhecido" (AREsp 2.998.267/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISBACEN. ***SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR)****. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
1. Ação de compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ***as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. A inclusão indevida nesse cadastro, configura dano moral*** **in re ipsa.**
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido." (AREsp 2.898.289/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - grifou-se).

Há julgado recente, é verdade, no qual se decidiu que a simples ilicitude da conduta da instituição financeira em não comprovar a notificação prévia implica o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*.

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ***SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR/SISBACEN****. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. ATO ILÍCITO POR OMISSÃO. DANO MORAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e exclusão da anotação do nome da parte autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), sob o fundamento de que a responsabilidade pela notificação prévia seria do órgão mantenedor (Súmula 359 do STJ), de que o SCR não possui caráter restritivo de crédito e de que a consumidora anuiu contratualmente com o compartilhamento dos dados.
2. A despeito de sua natureza pública e informativa, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), quando veicula informações desabonadoras como prejuízo e risco, assume caráter restritivo de crédito, pois é notoriamente utilizado pelas instituições financeiras para avaliar a capacidade de pagamento e a concessão de crédito ao consumidor, de modo que a ele se aplicam as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Corte.
3. Conforme orientação desta Corte, o dever de notificação prévia acerca da inscrição de dados desabonadores no SCR, previsto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, compete à instituição financeira credora que insere os dados, e não se confunde com a responsabilidade do órgão mantenedor prevista na Súmula 359 do STJ, a qual se refere aos cadastros de inadimplentes de natureza privada e não se aplica à notificação para o

SCR, especialmente à luz do disposto no art. 13 da Resolução CMN n.º 5.037/2022 (e outras que a antecederam), que impõe o dever de comunicação prévia à instituição originadora da operação.
4. A anuência genérica ao compartilhamento de dados no contrato inicial não supre o dever legal e regulamentar da instituição financeira de notificar previamente o consumidor, de forma específica e escrita, sobre a inclusão de informações negativas, como a classificação de prejuízo ou risco, no SCR, antes da efetiva remessa dos dados, configurando a omissão um ato ilícito a ser reparado.
5. ***Caracterizada a ilicitude da conduta da instituição financeira por não comprovar a notificação prévia, o dano moral é presumido (in re ipsa), não necessitando de comprovação do efetivo prejuízo para a pessoa física inscrita, restando configurado o dever de indenizar nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil****.*
6. Recurso Especial provido" (REsp 2.242.278/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 - grifou-se).

Tal entendimento, todavia, contraria toda a compreensão firmada por esta Corte a respeito da configuração de danos morais *in re ipsa*.

Com efeito, a prova de que a vítima sofreu lesão à sua esfera extrapatrimonial, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade, à dignidade e à imagem, ressai como condição para a condenação ao pagamento de danos morais, **constituindo exceção a essa regra o denominado dano moral *in re ipsa***.

Dano moral *in re ipsa*, ou presumido, é aquele que se presume a partir do próprio fato ofensivo, dispensando a prova do prejuízo moral sofrido pela vítima, ou seja, a ocorrência do dano decorre automaticamente da prática do ato ilícito, por sua natureza evidentemente lesiva à dignidade, honra, imagem ou integridade psíquica da pessoa.

A meu ver, é indefensável a tese de que a simples ausência de notificação prévia, mesmo para aqueles que defendem a sua obrigatoriedade, seja assim tão ofensiva a ponto de causar danos morais presumidos, o que me leva a entender que a eventual condenação ao pagamento de danos morais, em demandas semelhantes, deve ficar restrita à hipótese de inclusão de registros "negativos" no SCR por dívida inexistente ou no caso de manutenção do registro "negativo" após o pagamento da dívida.

Mesmo para essas hipóteses, entendo que a configuração de dano moral dependeria da presença de outros elementos por meio dos quais seja possível constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor, considerando que o acesso às informações do SCR é restrito às instituições financeiras autorizadas.

Distinta é a hipótese de irregular anotação feita em cadastros tradicionais de proteção ao crédito, na qual esta Corte reconhece a caracterização de dano moral *in re ipsa*, justamente por se tratar de **informação de amplo acesso**, com evidente prejuízo moral para a pessoa indevidamente negativada.

No caso em apreço, a autor nem sequer questiona a existência do débito que deu ensejo ao repasse de informações ao SCR, havendo, outrossim, previsão contratual expressa de utilização e compartilhamento de dados no momento da abertura de conta de depósito, conforme consignado na sentença (e-STJ fls. 109-110), a evidenciar que ambas as pretensões veiculadas na inicial – exclusão do nome do autor do Sistema de

Informações de Crédito (SCR) e a correspondente reparação por danos morais – não têm o respaldo desta Corte Superior.

Ante o exposto, pedindo vênia à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, divirjo de seu bem lançado voto para, analisando desde logo o mérito da pretensão deduzida em juízo, negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239247 - RS (2025/0401272-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	RENATO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
		GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
		SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DANIELA TEIXEIRA:

Trata-se de recurso especial interposto por Renato Gonçalves de Souza contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento a seu recurso de apelação.

A controvérsia central do recurso resume-se a duas questões: (i) se o Banco tem o dever de informar o correntista sobre a inclusão de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) e (ii) se a inclusão do nome do correntista no SCR sem notificação prévia pode configurar dano moral, que gera dever do Banco que incluiu o nome de indenizá-lo.

A em. Relatora, Min. Nancy Andrighi, proferiu voto no sentido de que (i) nos termos do art. 43, §2º do CDC, e do art. 13 da Resolução CMN 5.037/2022, "devido à natureza jurídica do SCR, mantido pelo BACEN, as instituições financeiras credoras das operações de crédito são responsáveis por comunicar o consumidor sobre a existência de registro negativo" e (ii) a ausência de notificação é ato ilícito que pode gerar danos morais, mas não gera a exclusão da anotação no SCR. A partir destas premissas, entendeu que o acórdão recorrido equivocou-se ao apontar o BACEN como responsável pela comunicação e determinou o retorno dos autos à origem para que, considerando a obrigação da instituição financeira recorrida, retome o julgamento.

O em. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva pediu vista e apresentou voto parcialmente divergente. No que tange à obrigação de comunicação, o Ministro entendeu que o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022 não deixa dúvida sobre o dever das instituições originadoras das operações de crédito de realizarem a prévia comunicação ao cliente sobre a inscrição no SCR.

Documento eletrônico VDA59600735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/08/2026 17:24:31
Código de Controle do Documento: 46081f76-6f35-438d-9a0f-ad681c85515c

Porém, diversamente da relatora, entendeu que os fatos estão devidamente estabilizados e possibilitam o julgamento do caso, pois não há dúvida de que existe previsão contratual expressa sobre a utilização e compartilhamento de dados; de que não houve a necessária notificação prévia ao consumidor por parte do Banco Recorrido e de que o que se requer é a configuração de dano moral in re ipsa.

Partindo deste panorama fático, o em. Ministro vistor diverge da relatora afirmando que (i) não há necessidade de notificação prévia da instituição financeira quando ocorrer a efetiva inclusão do registro das operações no SCR, sendo suficiente a cláusula informativa de que esta inclusão ocorrerá e (ii) a inclusão de registros negativos no SCR por dívida efetivamente existente não gera dano moral indenizável, muito menos dano moral presumível.

No caso, como havia a informação no contrato e os registros não foram falsos, entendeu que não havia motivo para a exclusão do nome do SCR e nem para a correspondente reparação de danos. Assim, negou provimento ao recurso especial.

É o breve relatório.

Da leitura atenta dos votos dos em. Ministros, peço vênia à relatora para acompanhar a divergência inaugurada pelo em. Ministro Cueva, **porém com ressalvas de argumentação**.

Minhas ressalvas são com relação à argumentação do em. Ministro Cueva a respeito da advocacia abusiva.

O em. Ministro vistor afirma:

(i) que "o SCR apresenta-se, atualmente, como o novo alvo da advocacia abusiva",

(ii) que é necessária a pacificação da matéria "com o objetivo de melhor orientar as instâncias ordinárias e reforçar o combate à litigância predatória" e

(iii) que analisar as questões sobre a configuração do dano moral e a exclusão da anotação "é salutar, também como forma de evitar o processamento de milhares de demandas com fortes indícios de litigância predatória".

Entendo que este argumento não é capaz de apresentar razões para decidir sobre os dois pontos controvertidos do caso, isto é, se há obrigação da instituição financeira de notificar o correntista antes do repasse ao SCR e se o repasse dos danos configura dano moral in re ipsa ou mesmo dano moral indenizável.

É preciso ter cautela na afirmação sobre o que se quer dizer por "novo alvo da advocacia abusiva", pois, em última instância, a advocacia exerce papel constitucional e é indispensável à administração da Justiça. É a advocacia, privada ou pública, que traz ao Poder Judiciário importantes demandas da sociedade e cabe ao Poder Judiciário decidir a respeito delas.

Logo, devemos nos atentar para que, sob a argumentação de pretensa "advocacia predatória ou abusiva", um argumento utilitário de evitar grande quantidade de demandas, não ocorra a situação de o Poder Judiciário deixar de reconhecer que há dever das instituições financeira de notificar ou deixar de reconhecer que há dano moral indenizável.

Feita a ressalva de argumentação, concordo com o Ministro vistor no sentido de que (i) a cláusula contratual geral que informa que as operações serão reportadas ao SCR já é suficiente para cumprir com o dever de informação ao

Documento eletrônico VDA59600735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/08/2026 17:24:31
Código de Controle do Documento: 46081f76-6f35-438d-9a0f-ad681c85515c

consumidor, não existindo dever de notificação prévia da instituição financeira e (ii) a inclusão de registros negativos no SCR por dívida efetivamente existente (ressalvada, portanto, a informação inverídica) não gera dano moral presumido.

Isto porque, conforme destacado pelo em seu voto, trata-se de cadastro do Banco Central; as instituições financeiras não têm discricionariedade sobre reportar ou não, mas sim são obrigadas a fazê-lo. É um cadastro privado, e não de natureza pública, que somente as instituições financeiras autorizadas podem acessar e o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, inclusive sobre o montante de débitos de responsabilidades de clientes em operações de crédito, depende de autorização específica do cliente.

Além disto, diferentemente dos cadastros privados, o SCR não tem finalidade de atender a interesses privados, mas sim foi constituído com a finalidade primordial de supervisão do sistema financeiro e gestão de risco de crédito. **Portanto, não se destina à negativação pública do consumidor, mas sim a evitar o superendividamento**.

Ademais, o registro feito no SCR não confere caráter positivo ou negativo à informação lançada, mas limita-se a indicar a existência da operação de crédito, identificar o cliente devedor, a instituição credora, o valor e as condições contratadas e não constitui faculdade das instituições financeiras, que têm o dever de reportar todas as operações de crédito descritas na Resolução CMN nº 5.037/2022. **Somente em caso de inadimplemento é que o STJ entendeu que o registro passa a ser negativo**, capaz de influenciar decisões relativas à concessão de créditos futuros.

Sendo assim, a ciência prévia ao consumidor, no momento em que é estabelecida a relação creditícia, com a inclusão de cláusula contratual informando o repasse dos dados da operação ao SCR, já é suficiente para cumprir com a exigência de informação, disposta no art. 43, §2º do CDC. Ademais, sendo verdadeira a informação da inadimplência, não há que se falar em dano moral in re ipsa, na medida em que trata-se de cadastro privado, acessível somente por instituições financeiras autorizadas, ou seja, o mero repasse das informações ao SCR não indica, automaticamente, natureza lesiva à dignidade, honra ou imagem da pessoa.

Em suma, acompanho a divergência pela inexistência de obrigação de notificação e não configuração do dano moral in re ipsa, **mas ressalvada a argumentação sobre a advocacia abusiva e o dever do Poder Judiciário de combatê-la**, pois não vejo que, neste caso, esta seja uma razão para iluminar nossa decisão sobre o mérito da questão.

Ante o exposto, pedindo vênia à em. Ministra Relatora, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59600735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 31/08/2026 17:24:31
Código de Controle do Documento: 46081f76-6f35-438d-9a0f-ad681c85515c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239247 - RS (2025/0401272-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	RENATO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO- RS052345
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS- PR016440 GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO- DF021649 SOFIA COSTA CARVALHO- DF078183

ADITAMENTO AO VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Considerando as reflexões suscitadas pelo e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva em seu voto-vista, considerei prudente elaborar o presente aditamento, a fim de ratificar o exposto na sessão de julgamento de 12/5/2026.

I. DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

1. Relembra-se que o propósito recursal consiste em decidir se a instituição financeira credora é responsável por comunicação de registro negativo ao consumidor no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central ("SCR").

2. A ação foi julgada improcedente pelo TJ/RS. O recurso especial foi interposto pelo consumidor.

3. O voto apresentado na sessão de 12/5/2026 se encaminha no sentido de dar provimento ao recurso, por reconhecer a obrigação de comunicação do banco recorrido sobre registro negativo em SCR.

II. DAS CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

4. O e. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, em seu voto-vista, vota por negar provimento ao recurso, mantendo a improcedência.

5. Aponta como principais fundamentos para a divergência que inaugura: (i) "a inserção de cláusula informativa de que todas as informações relativas às

Documento eletrônico VDA59245260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: 6f958113-b7df-4824-b196-b7ead4d7c1ae

operações de crédito serão reportadas ao SCR, para além de constituir obrigação imposta às instituições financeiras, e não mera faculdade, e de aceitação igualmente obrigatória para os tomadores de crédito, atende à exigência de que o consumidor seja previamente notificado da abertura de cadastro"; (ii) "o acesso às informações do SCR é restrito às instituições financeiras autorizadas"; e (iii) "a inclusão de registros 'negativos' no SCR, por dívida efetivamente existente, não gera dano moral indenizável, muito menos dano moral presumível (in re ipsa)".

6. Nos termos do voto apresentado, segundo a jurisprudência do STJ, embora não se caracterize como cadastro de inadimplentes, o SCR dispõe de informações que possuem o potencial de restringir o crédito (AREsp n. 2.698.607/DF, Terceira Turma, DJEN de 30/10/2025). Por isso, nessa hipótese, a cláusula contratual prevendo o envio de informações ao SCR não supre a comunicação prévia exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

7. Reconhece-se a posição divergente firmada pela Quarta Turma, posteriormente ao início do presente julgamento (REsp n. 2.259.143/RS, DJEN de 23/6/2026), no sentido de ser "suficiente a comunicação prévia ao envio das informações ao SCR/SISBACEN, no momento da contratação do crédito".

8. Contudo, também após o início do julgamento do presente recurso, a própria Terceira Turma, por unanimidade, no julgamento virtual do REsp n. 2.242.278/RS (DJEN de 15/5/2026) afirmou que "a anuência genérica ao compartilhamento de dados no contrato inicial não supre o dever legal e regulamentar da instituição financeira de notificar previamente o consumidor, de forma específica e escrita, sobre a inclusão de informações negativas, como a classificação de prejuízo ou risco, no SCR, antes da efetiva remessa dos dados, configurando a omissão um ato ilícito a ser reparado".

9. Por isso, segue o julgado, "o dever de notificação prévia acerca da inscrição de dados desabonadores no SCR, previsto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, compete à instituição financeira credora que insere os dados".

10. Em uma segunda oportunidade, também por unanimidade em pauta virtual, a Terceira Turma reiterou essa posição. No julgamento do AREsp n. 3.123.322/AL (Terceira Turma, DJEN de 26/5/2026), lê-se que "a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que o SISBACEN equivale aos órgãos de proteção ao crédito, ensejando dano moral quando a inscrição do consumidor ocorre indevidamente ou sem a prévia notificação". Para aquela hipótese específica, afastou-se a indenização por danos morais, porque a informação havida não era de

Documento eletrônico VDA59245260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: 6f958113-b7df-4824-b196-b7ead4d7c1ae

inadimplência, mas apenas da existência do contrato (registro positivo, que não restringia acesso ao crédito).

11. Diante do exposto, quando a informação do SCR for registro negativo, faz-se necessária a ciência sobre o registro negativo, ainda que o débito seja existente, permitindo que o consumidor dele se defenda.

III. DA CONCLUSÃO

12. Reitera-se a conclusão por **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a obrigação de comunicação da recorrida sobre registro negativo em SCR, e determinar o retorno dos autos ao TJ/RS, com prosseguimento do julgamento do feito.

Documento eletrônico VDA59245260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/08/2026 15:18:29
Código de Controle do Documento: 6f958113-b7df-4824-b196-b7ead4d7c1ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239247 - RS (2025/0401272-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	RENATO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
		GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
		SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por RENATO GONÇALVES DE SOUZA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acordão do TJRS que julgou questão relativa a alegado dano moral pela inscrição de seu nome "na coluna de débitos vencidos, no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do BACEN", sem que tivesse sido "notificado de forma escrita".

Razões do recurso especial apontam violação dos arts. 186 e 927 do CC e dos arts. 13 e 43, §2º, do CDC.

Resume a relatora:

> O propósito recursal consiste em decidir se a instituição financeira credora é responsável por comunicação de registro negativo ao consumidor no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central ("SCR").

A relatora, Ministra Nancy Andrighi, apresentou voto dando provimento ao recurso especial apenas para reconhecer que a obrigação de comunicação sobre registro negativo no SCR é da instituição financeira (BRADESCO), com a determinação de retorno dos autos ao TJRS para prosseguir no julgamento do feito.

O Min. Ricardo Villas Bôas Cueva pediu vista dos autos e apresentou voto divergente negando provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA59311205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 08:51:24
Código de Controle do Documento: 4efb0704-2f5f-48dd-b3f9-8da62eae015a

Peço vênia à relatora para acompanhar a divergência inaugurada pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas.

Inicialmente, esclareço que acompanho integralmente a relatora e o Min. Cueva quanto à legitimidade passiva do recorrido, mas entendo que a causa encontra-se madura para julgamento do mérito.

No mérito, discute-se se a simples inserção de cláusula nos contratos bancários, informando sobre o compartilhamento de dados com o SCR, é suficiente para o atendimento, seja ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, seja ao art. 12 da Resolução CMN n. 5.037/2022, bem como se a inscrição sem prévia notificação enseja danos morais.

A inclusão, nos instrumentos contratuais, de cláusula informando que os dados relativos às operações de crédito serão reportados ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) não configura mera faculdade das instituições financeiras, mas sim o cumprimento de dever normativamente imposto. Da mesma forma, a submissão do tomador de crédito a esse regime constitui consequência inerente à contratação.

Assim entendo que tal providência atende à exigência legal de prévia ciência do consumidor acerca da abertura de cadastros, fichas, registros e bancos de dados contendo informações pessoais e de consumo, na medida em que lhe são assegurados mecanismos de consulta aptos a permitir o conhecimento das informações registradas em seu nome, bem como a solicitação de correção de eventuais inexatidões ou inconsistências.

Por fim, quanto ao pedido de condenação em danos morais entendo que o dano moral *in re ipsa* somente se configura quando o próprio ato ilícito é, por sua natureza, suficientemente lesivo para presumir o prejuízo moral, dispensando prova específica do dano. Nessa perspectiva, a mera ausência de notificação prévia acerca da inclusão de informações no Sistema de Informações de Crédito (SCR), ainda que considerada irregular, não possui gravidade suficiente para ensejar dano moral presumido. Eventual indenização deveria ficar restrita a situações mais graves, como o registro de dívida inexistente ou a manutenção indevida de apontamento após a quitação do débito, e, mesmo nesses casos, seria necessária a demonstração de efetivo abalo que ultrapasse meros dissabores cotidianos.

No caso concreto, além de o autor não contestar a existência da dívida informada ao SCR, havia previsão contratual expressa autorizando o compartilhamento dos dados, razão pela qual não haveria fundamento para a exclusão do registro nem para a condenação por danos morais.

Documento eletrônico VDA59311205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 08:51:24
Código de Controle do Documento: 4efb0704-2f5f-48dd-b3f9-8da62eae015a

Ante o exposto, peço vênia à relatora, Ministra Nancy Andrighi, **para acompanhar a divergência inaugurada pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva para negar provimento ao recurso especial.**

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59311205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 08:51:24
Código de Controle do Documento: 4efb0704-2f5f-48dd-b3f9-8da62eae015a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239247 - RS (2025/0401272-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	RENATO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440 GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649 SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Após ouvir os votos proferidos no presente julgamento, peço vênia à eminente Ministra NANCY ANDRIGHI para acompanhar a divergência inaugurada pelo ilustre Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

Registro, inicialmente, que não desconheço os precedentes de minha relatoria mencionados pela eminente Relatora, nos quais foi adotada compreensão convergente com a solução por ela adotada. Naquelas oportunidades, abracei entendimento no sentido de que a cláusula contratual informando o repasse dos dados da operação ao SCR (Sistema de Informações de Crédito) do Banco Central não supriria o dever de notificar previamente o consumidor na hipótese de registro negativo.

Contudo, o exame mais detido da controvérsia, especialmente à luz dos fundamentos apresentados pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA em seu judicioso voto, levou-me a reavaliar aquela compreensão.

A partir de uma reflexão mais aprofundada sobre a natureza do SCR, convenci-me de que a solução proposta na divergência se mostra mais adequada para o deslinde da questão, na medida em que há interesse público na alimentação desse banco de dados, que subsidia a formulação de políticas públicas e o acompanhamento do nível de endividamento da população.

Documento eletrônico VDA59403372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 10:50:12
Código de Controle do Documento: f8b05e3f-9d29-4904-85fb-d87c4d38a0cc

Com efeito, todas as operações de crédito, independentemente da existência de inadimplemento, são obrigatoriamente registradas no SCR pelas instituições financeiras, circunstância que evidencia não se tratar de cadastro destinado exclusivamente ao registro de devedores inadimplentes, como ocorre com os de proteção ao crédito.

Nesse contexto, a cláusula contratual que dá ciência ao consumidor acerca do compartilhamento de suas informações com o SCR mostra-se suficiente para atender ao dever de comunicação, não sendo exigível notificação prévia específica para cada evento da operação.

Consequentemente, a falta de comunicação sobre a anotação de informação negativa no SCR, quando fundada em dívida efetivamente existente, não enseja a configuração de dano moral presumido, salvo se demonstrado que a informação registrada não corresponde à realidade.

Nessas condições, supero a compreensão anteriormente adotada e, pedindo vênia à eminente Ministra Relatora, a quem rendo minhas homenagens, acompanho a divergência para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59403372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/08/2026 10:50:12
Código de Controle do Documento: f8b05e3f-9d29-4904-85fb-d87c4d38a0cc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0401272-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.239.247 / RS**

Número Origem: 50111334420248210036

PAUTA: 04/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RENATO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440 GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
ADVOGADA	:	SOFIA COSTA CARVALHO - DF078183

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdáo. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59224905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:13:21
Código de Controle do Documento: 8DCDA9F8-73F7-47C2-9C56-673376EA9746